



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

TERMO Nr: 6301148504/2021 SENTENÇA TIPO: A PROCESSO Nr: 0052908-26.2020.4.03.6301 AUTUADO EM 18/12/2020 ASSUNTO: 060101 - QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: ----- ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP292177 - CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/01/2021 06:39:18 DATA: 22/08/2021

LOCAL: Juizado Especial Federal Cível São Paulo, 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Av. Paulista, 1345, São Paulo/SP.

**SENTENÇA**

<#Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

----- ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, objetivando a restituição do valor de R\$ R\$ 9.299,08 (nove mil duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), descontados/sacados de sua conta, bem como indenização em danos morais no valor de R\$ R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais).

Citada, a ré apresentou contestação. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

**Decido.**

A preliminar invocada, no caso, se refere ao mérito da lide e com ele será analisada.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento regular do processo.

No presente caso, a parte autora relata que a partir de janeiro de 2020, foram efetuados descontos mensais em sua conta, decorrentes de movimentações que desconhece.

Os extratos apresentados nos autos apontam diversas movimentações em períodos sequenciais.

A CEF alegou que todas as operações realizadas na conta de titularidade do autor foram regularmente efetuadas com cartão bancário e senha, inexistindo qualquer ilícito cometido pelo banco réu capaz de gerar o dever de indenizar. Os extratos bancários acostados aos autos





indicam que a conta estava sendo movimentada regularmente. Contudo, causa estranheza o autor alegar que comparecia mensalmente aos Caixas Eletrônicos, mas somente tomou conhecimento dos saques do seu benefício em julho/20. Além disso, todas as operações foram realizadas com a utilização do cartão e da senha secreta sem qualquer indício da fraude.

Destaca-se que, com relação aos descontos realizados, que há, no mínimo, indícios da verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora, uma vez que apresentou extratos indicando diversas movimentações na conta.

Ressalta-se, outrossim, que a CEF não esclareceu o motivo dos descontos. Apenas limitou-se a alegar a inexistência de falha na prestação dos serviços, ausência de nexos causal e do dever de indenizar.

Com relação à questão fática, a ré não se desincumbiu do ônus da prova, razão pela qual, na presente ação, este deve ser invertido diante da incidência da disposição do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. A facilitação da defesa do direito material subjetivo do consumidor, outrossim, impõe a inversão do ônus da prova quando for verossímil a alegação apresentada em Juízo. Conforme já observado, é o caso da presente ação.

Ademais, é de conhecimento público que pessoas mal intencionadas, utilizando-se de artifícios e aproveitando da boa fé e desconhecimento dos idosos na operação de sistemas e equipamentos que processam transações financeiras bancárias, para se apropriarem dos seus proventos.

No mesmo sentido, é sabido da existência de regras específicas para a contratação de determinados serviços bancários em se tratando de idosos.

Registro que a conta do autor, nos meses mencionados, apresentou movimentações praticamente diárias, dentre as quais depósitos, transferências e saques.

As partes foram intimadas para manifestação. Determinou-se ao autor a apresentação do boletim de ocorrência inerente ao fato narrado, bem como esclarecimentos sobre as operações que não reconhece, valor e data (com base do extrato de fls. 1/2 do anexo nº 05). A CEF foi intimada a apresentar a cópia integral do procedimento administrativo de contestação de saques, com o parecer conclusivo da área técnica, relatório detalhado quanto à emissão do cartão bancário de titularidade da parte autora e relatório detalhado com indicação dos saques efetuados (valor, local e forma de saque), sob pena de inversão do ônus da prova. ( anexo nº 18).

O autor apresentou boletim de ocorrência e impugnou os débitos/descontos efetuados em sua conta entre janeiro e julho de 2020, no valor de R\$ 1.389,88 (anexo nº 21).





Observo que o valor apontado pelo autor corresponde ao indicado nos extratos de

seu benefício com a anotação no campo "VALOR TOTAL DE MR DO PERIODO" - R\$ 1.389,88 (anexo nº 04).

A CEF, por outro lado, limitou-se a informar que não localizou processo de reclamação do autor (anexo nº 23).

Não obstante o alegado pela Caixa sobre o fato do autor ter impugnado descontos/movimentações que iniciaram em janeiro de 2020, na manifestação do anexo nº 23, a ré não apresentou sequer um documento relativo a conta do autor, tampouco o relatório detalhado quanto à emissão do cartão bancário de titularidade da parte autora e relatório detalhado com indicação dos saques efetuados (valor, local e forma de saque), conforme determinado. Ao contrário, limitou-se a informar apenas que não localizou eventual processo de reclamação sobre as impugnações efetivadas.

Nesse sentido, destaco que a instituição financeira dispõe de meios técnicos para a averiguação das movimentações nas contas bancárias.

Por tal razão, resta claro que a ré não se desincumbiu do ônus da prova, na presente ação, razão pela qual, na presente ação, este deve ser invertido diante da incidência da disposição do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Há que se reconhecer, desta forma, o nexo de causalidade entre o dano e a atitude da ré em não diligenciar satisfatoriamente na segurança de dados a ela confiados.

Segundo entendimento firmado pela TNU, o dano moral em caso de saque indevido é presumido. Confira-se.

"SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2.Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o





v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3. Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas.”

Destarte, provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros.

Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região que “a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento” (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos).

Portanto, fixo a indenização a título de danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficientes, em nosso entender, para reparação dos danos experimentados, considerando o valor sacado indevidamente.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a CEF a pagar à parte autora o valor objeto das impugnações efetivadas no montante de R\$ R\$ 9.299,08 (nove mil duzentos e noventa e nove reais e oito centavos), corrigido desde o evento ilícito, bem como o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, corrigido desde o arbitramento.

O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância judicial.





Decorrido o prazo legal, intime-se a ré para cumprimento da obrigação.

P.R.I. # >

**MARIA VITORIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

Juiz(a) Federal

